

## Resposta ao Processo n 3454/2021 – TCE/TO

Santa Terezinha do Tocantins/TO, 30 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhor,  
Excelentíssimo senhor conselheiro do tribunal de contas do estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Resposta ao Processo n 3454/2021 – TCE/TO.

Excelentíssimo Senhor,

Venho por meio deste honrosamente cumprimentá-lo e em atendimento ao relatório técnico nº 030/2021 e ao despacho 579/2021-RELT3.

Em fase a inspeção em questão, no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária e administrativa, com cessão de direito de uso para número ilimitado de usuários simultâneos, incluindo instalação, implantação, treinamento/capacitação e prestação de serviços contínuos de suporte, manutenção e hospedagem ao Município de Santa Terezinha do Tocantins –TO.

Segue justificativa dos questionamento hora levantado:

1º ponto: a licitação não foi cadastrada no sistema SICAP/LCO, deste Tribunal de Contas, em desacordo com a IN TCE/TO nº 10/2008 c/c art. 3º da IN nº 03/2017.

Resposta:

A primeira face foi alimentada tanto no SICAP/LCO quando no portal da transparência do município tanto que não houve nenhum empecilho no acesso a peça convocatória e a mesma já está alimentada no TCE/TO.

2º ponto: o aviso de licitação não foi publicado no Diário Oficial do Município de Santa Terezinha nem em jornal de circulação local, em dissonância ao que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Resposta:

Nesse ponto, em que pese o entendimento exarado pela área técnica, afastado a irregularidade, uma vez que o aviso de licitação se encontra devidamente disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha do Tocantins, assim como no Diário Oficial da União, cuja quantidade de acessos é significativamente maior do que a de um diário municipal ou jornal local, possibilitando melhor amplitude ao leque da competitividade.

3º ponto: apresentação de apenas 1 (um) orçamento como critério base para formação de preço, em desacordo com a disposição dos arts. 7, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02.

Resposta:

Em observação as exigência da administração e do setor contábil quanto ao fornecimento do serviço de software de gestão administrativo após pesquisa realizada por telefone a única empresa que atendeu as referência e que enviou a sua cotação de preço.

4º ponto: não aceitação de petições, impugnações ou recursos administrativos encaminhados via *e-mail* ou *fax*, determinando que estes fossem protocolados na sede do Município de Santa Terezinha.

Resposta:

A exigência fez necessário em virtude do início da gestão, pois ainda não tinha o software de gestão para administração de e-mail mais que logo após a contratação do soft foi emplastada os e-mail setoriais e as exigência não existe mais podendo as proponente enviar dúvida e pedido de impugnação no e-mail da CPL.

5º ponto: exigência de Alvará de Licença e Funcionamento como documento de habilitação de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Resposta:

A exigência não foi fator de desclassificação de nenhum das proponente, mais esta comissão passa a observa que nos próximo processo não exigira a apresentação de alvará de funcionamento.

6º ponto: Exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por período não inferior a 60 (sessenta) dias, comprovar relação de no mínimo 10 (dez) profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa com vínculo empregatício e atestar que 2 (dois) funcionários tenham formação superior em ciências contábeis e 5 (cinco) deles possuam formação acadêmica superior em informática ou computação.

Resposta:

Em virtude da situação em qual estamos passando pelo período de pandemia e que noventa por cento dos servidores do município estão trabalho no modo home office necessitando assim de uma empresa que apresente um corpo técnico de colaboradores aplausível que venha atender a demanda do município.

7º ponto: excesso de rigor e formalismo na desclassificação da proposta apresentada pela empresa ECO AÇU, por falta de reconhecimento de firma, sem que tal exigência fosse prevista no edital, em afronta aos arts. 3º, 41 e 43, §3º, todos da Lei nº 8.666/93.

Resposta:

A exigência faz necessário em virtude dos representante das empresa troca sua proposta já dentro da sala de licitação, tornando assim muitas das vez divergente com elaborado juntamente com os proprietário da empresa.

. Certo da compreensão antecipo meus protestos de estima e apreço.



Erasmo Miranda de Sousa  
Pregoeiro